SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000363-28.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Ademilson Fernando Jorge da Silva

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

ADEMILSON FERNANDO JORGE DA SILVA ajuizou a presente demanda de cobrança de indenização securitária (DPVAT) em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Alegou que em 12.03.2016 foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesões corporais graves resultando na sua parcial invalidez permanente. Assevera que recebeu a importância de R\$ 2.531,25 pela via administrativa em 24.10.2016. Pleiteia o recebimento do valor total de R\$ 13.500,00, descontando-se o valor já recebido. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 12/39.

Gratuidade concedida (fl. 40).

Citada (fl. 44), a ré apresentou resposta em forma de contestação (fls. 45/73). Preliminarmente, pleiteou pela inclusão de **Seguradora Líder do Consórcio do seguro DPVAT S.A** no polo passivo da ação. Alegou a ausência de laudo do IML/IMESC, documento indispensável à propositura da ação. Impugnou os documentos juntados, vez que elaborados unilateralmente, destacando a necessidade de perícia técnica. Declarou que já houve o pagamento e quitação do valor devido, de acordo com a tabela de indenização introduzida pela Lei 11.945/09, pela via administrativa. Impugnou a inversão do ônus da prova e requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos às fls. 74/169.

Réplica às fls. 173/181.

O feito foi saneado às fls. 183/184. Houve a inclusão, no polo passivo, da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** que se manifestou espontaneamente no feito, juntamente com a primeira requerida. Ficaram afastadas as preliminares arguidas, houve inversão do ônus probatório e a determinação para a realização de perícia técnica.

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 183/184 pela parte

requerida (fls. 191/215), provido (fls. 231/239), ficando afastada a inversão do ônus da prova.

Laudo pericial às fls. 275/277, complementado às fls. 288/292.

Manifestação sobre o laudo às fls. 296/301 e 302/311, pelas requeridas e requerente, respectivamente.

Alegações finais da parte ré às fls. 316/319 e do requerente às fls. 320/330.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

As questões preliminares já foram devidamente analisadas (fls. 183/184), restando apenas a análise do mérito.

Pois bem, trata-se de ação de cobrança securitária que o requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT, tendo em vista a parcial invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito.

Diante dos documentos acostados aos autos, observo que o sinistro ocorreu em 12 de março de 2016. Nessa época, já vigorava a Lei 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória nº 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei nº 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorrido no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucional as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgado improcedente as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacidade permanente, conforme já estabelecida pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacidade. *In verbis*: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez

parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º 542, vinculado Recurso Especial 1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT,em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula RECURSO ESPECIAL PROVIDO." n.°474/STJ). 1.246.432/RS,SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE **TARSO** SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp N° 318.934 - RS (2013/0085003-9)Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanesce apenas a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacidade do demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Em que pese a manifestação do autor às fls. 302/311, o laudo pericial (fls. 288/292) foi realizado a contento, com análise da lesão e respostas aos quesitos de maneira clara e objetiva, sendo o que basta.

Restou evidenciada a ausência de dano corporal contemplável pelos termos da tabela trazida pela Lei 6.194/74, que como já dito anteriormente, deve ser utilizada para a estipulação do valor da indenização.

Ademais, o autor já recebeu quantia pela via administrativa, não havendo, assim, mais nada a receber.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios

fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando a gratuidade deferida (fl. 40).

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade ser exercido pelo juiz "a quo" (art.1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazão. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente.

P.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA